

Prof. Rosemiro Robinson Silva

**NOTAS SÔBRE O PROCESSO
CIVIL**

PUBLICAÇÕES FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE NATAL - Nº. 8

Prof. Rosemiro Robinson Silva

NOTAS SÔBRE O PROCESSO
CIVIL

Biblioteca do Instituto Histórico
e Geográfico do Rio Grande do Norte
DOAÇÃO DE ANTONIO FERREIRO
ANTONIO JOANES FILHO

PUBLICAÇÕES FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE NATAL - Nº. 8

COMPOSTO E IMPRESSO NA TIPOGRAFIA LYRA

Av. Tavares de Lira, 96 - Natal - Rn.

Fevereiro de 1970

SUMÁRIO — A expressão processo na técnica do Direito Romano e na do Direito Atual — Conceito geral do processo. Processo Civil — O processo civil em sua dúplici acepção — O processo como arte e ciência — Necessidade e importância do Direito Formal, Processual ou Judiciário. — Reformulação do Código de Processo Civil e Comercial. — Análise da unidade do processo — Prática processual.

PROCESSO — Sua embriologia — Apesar da influência ou predominância do Direito Romano na formação de nosso direito civil e processual, evidente é que, no tocante a este último, como que nos libertamos quasi por completo da respectiva tutela, pois o que de fato resta de tal influência ou predominância é muito pouco em comparação com o manancial de novas regras, princípios ou sistemas adotados, oriundos de outras fontes.

É assim, por exemplo, a significação técnica que no Direito atual tem a expressão — **processo** — não encontra correspondente no mencionado Direito Romano, parecendo ser ou é de fato de data recente. Na verdade, os jurisconsultos romanos se utilizavam com frequência senão sempre do vocábulo **processo**, mas em sentido bem diferente do que hodiernamente empregamos, isto é, tal expressão, nesse sentido, significava somente a marcha, o desenvolvimento, a prossecução da luta judiciária, representada pelo termo **judicium**.

Dai a afirmativa de Pampônio:

“Necessarim itaquo nobis videtur ipsus juris originem itaque processum demonstrare”

Assim, somente na idade média foi que se empregou a expressão **processo** com a significação que presentemente se lhe dá.

Dai porque se pode afirmar, sem sombra de dúvida, que tal expressão, com o conceito atual, surgira, inicialmente, do Direito Canônico (**Jus Canonicus**), estendendo-se, depois, ao Direito comum, conforme opinião de abalizado jurista do século XIV.

Ninguém melhor do que Savigny desvendou a embriologia do Direito Judiciário, chamado por alguns **patologia jurídica**, ao doutrinar: “O direito (no sentido subjetivo — **facultas agendi**) não se manifesta jamais tão claramente senão quando, denegado ou atacado, a autoridade judiciária vem a reconhecer-lhe a existência e a extensão”.

Com efeito, o direito, como sustenta o mesmo Savigny, se o consideramos tal como na vida real, nos cerca e nos penetra por todos os lados, aparece-nos qual poder do indivíduo. Nos limites deste poder, a vontade do indivíduo impera e ninguém se opõe.

Esse direito, porém, por ser um poder de homem no mundo moral, está sujeito, a cada passo, a violações e ameaças de terceiros. Assiste ao poder público o dever de remover os obstáculos surgidos. E então a força virtual do direito se manifesta em tôda extensão e intensidade através agora do direito objetivo ou formal (**norma agendi**), consubstanciado nas decisões dos juizes e tribunais.

CONCEITO — O **processo**, também denominado **direito judiciário** ou **processual**, comporta várias senão múltiplas definições, podendo-se até asseverar que tantas são estas quantos os tratadistas da matéria.

Todavia, definir é sempre difícil e perigoso, uma vêz que, constituindo uma exigência didática, deve abranger de forma absoluta o objeto de que trata o assunto, disciplina ou ciência que se quer explicar.

Enumeraremos, assim, sem que, com tal, pretendamos manifestar preferências, apenas algumas, cujo valor deve ser aferido pela autoridade dos seus autores: "Conjunto sistemático de princípios e de leis concernentes à atuação do direito, no convívio social". (Manuel Aureliano de Gusmão, in "Processo Civil e Comercial" 2.ª edição, vol. I pág. 2., "Conjunto de leis e formas, segundo as quais o Poder Judiciário restabelece o equilíbrio das relações de direito violadas e ameaçadas ou sòmente declara de modo solene (ação declaratória), para garanti-los contra lesões futuras". (João Monteiro, Teoria do Processo Civil e Comercial", 4.ª edição, vol. I, pág. 41), "Conjunto de regras e fórmulas, segundo as quais o Estado, em suas funções judiciárias, restabelece o equilíbrio nas relações de direito, quando violadas ou ameaçadas". (Queiroz Lima, "Sociologia do Direito".

Em nota correspondente, pontificava João Monteiro (op. e loc. cits.):

"Por muito tempo, espíritos houve que não davam às leis do processo honras de ciência. Tido ùnicamente como a arte das fórmulas forenses, o processo viveu separado por completo da magestosa integração científica moderna. Princípios, teorias, sistemas e deduções lógicas, êsse sopro coerente e definido da heterogenizações físiopsicológicas que ora animam, orgânica e funcionalmente, todo e qualquer fenômeno da atividade social, não se dignou sequer de bafejar tão desprezado campo das disciplinas jurídicas. Bentham, o temível chefe do utilitarismo inglês, chegou a dizer que o processo não passava da arte de ignorar metòdicamente o que de todo o mundo era sabido: e Schimidt, com insufladas pretensões de humanista, disse:

"Os processos não são nada mais do que circumlóquios, onde jamais se ganha e sempre se perde".

E acrescenta o inolvidável processualista pátrio:

"É por isso que Boitard, na primeira de sua "Primeiras Lições do Processo Civil", afirma ter havido um tempo em que outra coisa não se podia ver senão um cáos informe de disposições esparsas, modificadas em cada século por jurisprudências locais, ao sabor da ignorância e da cobiça, sempre refratário a qualquer estudo metòdico, a todo ensino escrito e oral".

Todavia, as ações, ou antes, **o direito do demandar em juízo** não constitui novidade, pois teve suas origens na Lei das XII Táboas (**Lex Duodecim Tabularum**), seguindo, pari passo, tôda evolução do Direito Canônico ,projetando-se, através do tempo e do espaço, até os nossos dias, nos quais é evidente a pujança com que se manifesta o Direito Processual ou Judiciário, autônomo e independente dos demais ramos da frondosa árvore jurídica. Em suma, erigido em ciência, com normas, princípios ou sistemas pró-

prios, difunde-se no seio de todos os povos cultos.

Efetivamente que a significação dada pelo direito hodierno ao termo **processo** não se originou de Direito Romano, por isso que é de data senão recente, pelo menos muitos séculos após. E tanto é verdade que, consoante já ficou dito, os jurisconsultos da Cidade Eterna empregavam aqui o ali o vocábulo **processo** mas com accepção bem diversa da que é usada nos tempos atuais.

Dava-se isso também com relação à palavra **direito** — **directum** — que êles jamais empregaram no sentido hoje empregado, e sim pelo substantivo **jus** ou **ius**.

Nos derradeiros séculos da idade média, foi que se começou a usar o termo **processo** com idêntico significado hodiernamente adotado.

É de Bolgiano a seguinte assertiva:

“Só os canonistas e glosadores e, depois deles, as leis do império, usavam a expressão — **processo** — no sentido em que atualmente se a toma”.

Inegável, no entanto, a influência ou predomínio das instituições romanas, a partir da língua, a moral, a religião e o direito, exercido sôbre os povos de origem latina, ao qual, como é óbvio, não poderíamos ou pudemos nos furtar.

O latim, em que pese haver sido abolido do currículo das escolas públicas do país, apresenta-se, nada obstante, ainda hoje, vivo e palpitante na literatura clássica, enquanto que a moral e a religião permanecem íntegras nos nossos costumes e no nosso culto.

De quantas instituições criadas pelo gênio inegalável do povo eleito, duas delas avultam ou se tornam imprescindíveis à sobrevivência das nações — o **Estado** e a **Família**.

Com esta, foram criadas também a moral e a grandeza dos sentimentos entre os componentes da célula máter da nacionalidade. Em criando igualmente o Estado, Roma demonstrou que as formas políticas tem a sua origem nas fontes do sentimento do povo e não na vontade dos governantes. Dai se dizer com muito acerto que o direito não se origina dessa vontade, pois data de muito antes a organização do Estado com a obrigatoriedade das normas jurídicas, obrigatoriedade decorrente da consequência lógica das leis naturais, a que o fenômeno de direito se subordina.

Com isso, é de ver, não se pode ainda prescindir da fôrça, pois ainda hoje perdura na consciência universal que é nesta última que o direito vai buscar a própria origem. Trata-se da **justiça selvágem**, pitorescamente denominada por Bacon e lembrada por Ihering.

A ordem jurídica, porém, só teve início pela função judicante das autoridades.

Disso se concluiu que a realização segura e constante do direito só se obtém através de determinados órgãos autorizados pelo Estado.

Assim, cabe unicamente a este conferir a tais órgãos títulos de legitimidade, consubstanciados na razão política do poder que representam. Dai se dizer não pode o individuo fazer justiça com as próprias mãos, desde a pretensão de que cada qual pode defender por si os seus direitos

contra interesses de terceiros é regra perigosa ou aberrante do estado de direito em que vivemos.

Sob aquela influência, tornaram-se universais a moral e a religião, bem assim o **direito** que, nascido entre as vetustas colinas de Roma dos Cézares, ponde, logo em seguida, espriar-se, soberbo e dominador, **urbi et orbi**, isto é, pelos recantos do mundo de então — desde o Lácio até o extremo sul da Itália. Daí transpõe o Mediterrâneo, para chegar à Líbia. Sobe os Alpes e desce pelos Pirineus. Volta-se depois, para a Europa, quando enfrenta os bárbaros, na Dalmácia e na Germânia.

É patente a influência do **jus civile** sôbre todos os povos, se guido pelo **jus gentium**, a que se dá, hoje, o nome de Direito Internacional e, enfim, pelo **jus naturale**, na sua imutabilidade, como a desafiar a razão da humanidade no conceito dos seus membros componentes.

Donde se concluir que, de início, o povo romano, assim como todos ou quasi todos os povos das priscas eras, viviam sem direito ou sem lei, prevalecendo a vontade dos déspotas. Pouco, a pouco, porém, com o evoluir da cidade (Roma), seu próprio fundador dividiu-a em cúrias, apresentando ao povo as chamadas leis **curiatis**, mais tarde enfeixadas num livro denominado **Jus Civile Papirianum**, em homenagem a Sexto Papírio.

Seguiu-se a **Lei Tribunícia**, substituída algum tempo depois pela Lei das XII Táboas, assim denominada porque, às já corrigidas e interpretadas pelos **decemvirus**, se acrescentam, duas outras, também escritas em lâminas ou táboas (Tábulas), colocadas na praça pública para ciência do povo.

Desta última lei formaram-se as ações para defesa dos direitos.

Afim de que não ficassem ao arbítrio do povo, deram-se-lhes, a ditas ações, formas certas e solenes.

De modo que, com o surgimento do Direito Civil, passa o povo romano a reger-se pelo direito civil (**jus civile**), interpretado e aplicado pelos jurisconsultos, pelas ações da lei, organizadas independentemente da presença dos patrícios, pelos editos dos magistrados, pelo **Senatus Consultus** e pelas constituições dos príncipes.

Daí termos anteriormente afirmado não constituir o direito de demandar cousa nova, mas originário da Lei das XII Táboas e conseqüente desenvolvimento do magestoso edifício de todo o Direito Romano (**Jus Romanorum**) modelo ou paradigma dos direitos de todos os povos.

ASPECTOS — Sob dois aspectos pode ser encarado o Processo Civil — **lato sensu e stricto sensu**.

Quanto ao primeiro aspecto, pode-se definir como o **complexo de leis e princípios que tem por fim regular a administração e distribuição da justiça**.

De relação ao segundo, cinge-se apenas ao **rito ou coordenação de atos e de formas legais a que deve obedecer a dinâmica ou a marcha das ações em juízo** (Gusmão, op. e loc. cit.), ou simplesmente, como define Pereira e Souza — “Primeiras Linhas Cívicas” — edição Teixeira de Freitas, § 1.º), “é a forma estabelecida pelas leis e praxes para se tratarem as causas em juízo”, ou ainda, consoante entende João Monteiro (op. cit., § 28), “o modo prático de exercício do direito de ação”.

PRINCÍPIOS INFORMATIVOS — Na lição de Manfredini e Mancini,, citados por João Monteiro, no seu “Curso de Processo Civil”, quatro são os princípios que legitimam as formas e leis processuais, constitutivas de Direito Judicial ou Formal, ou, ainda, do Processo.

- I Princípio — lógico, que consiste na escolha e formas mais adequadas para a descoberta da verdade e extinção do erro;
- II Princípio jurídico, que consiste em assegurar igualdade de tratamento dos litigantes na demanda e justiça na decisão. Por êste princípio, todos devem ser tratados no mesmo pé de igualdade, sem qualquer distinção por mais sutil ou superficial que seja, levando-se o processo ao conhecimento do público, permitindo-se o mais amplo direito de defesa, conferindo-se a todos identidade de direitos e obrigações e punindo-se os julgadores, acaso comprovada a sua prevaricação.
- III Princípio político, que consiste em cercar os direitos individuais com o máximo de garantias e mínimo de sacrifícios das partes litigantes, evitando-se, quanto possível, as medidas draconianas ou vexatórias, com v. g., o sequestro, o aresto, as buscas e apreensões.
- IV Princípio econômico, que consiste em fazer com que as lides não sejam dispendiosas ou, uma vêz constatada a impossibilidade de ser atingido o ideal da justiça gratuita, as custas judiciais se tornem acessíveis à bolsa do povo, pois, do contrário, a justiça ou a postulação do direito violado ou ameaçado se tornaria um privilégio dos afortunados.

REQUISITOS DO PROCESSO — Trabalho assíduo e porfiado de tôdas as legislações dos povos cultos é restringir, tanto quanto possível, as formas quantitativas e qualitativas do processo.

Daí se afirmar (Gusmão — “Proc. Civil Comercial, pg. 10) ser tendência geral, constante da ciência do processo, promover a simplificação dos atos, fórmulas e solenidades, de formas obsoletas ou procrastinadoras, senão a sua integral extirpação, desde o mérito exclusivo delas seria entorpecer, paralisar ou anular, na frase do antigo e conspícuo tratadista, a defesa honesta do bom direito.

Vai para longe a data em que os filósofos e doutores da lei vêm porfiando em simplificar as formas, a fim de tornarem célere e econômico o processo.

É assim que já pontificava Bacon, no seu “Tratado de Moral Política”, pág. 53:

“Se a injustiça da sentença a torna amarga, as delongas fazem-na azeda.”

Já Montesquieu, in “L’esprit des lois”, sentencia que “as formalidades são necessárias, mas o seu número poderá ser tão grande que **iria se contrapor ao fim da lei**. Dar-se-iam a uma das partes os bens da outra, sem exame ou à força de tanto examinar, se arruinaria a ambas”.

Melo Freire, o exímio tratadista luso, na sua obra “Instituição da Ju-

risprudência Civil”, ponderava que, em Portugal, desde longa data, se tratava enganosamente de substituir o processo ordinário pelo sumário, porque aquêle, com seus longos prazos e solenidades, prestava-se ao desenvolvimento dos abusos ou chicanas então pacíficas no fôro e que a despeito dos reis em remediar o mal, não poude ser realizada a sua substituição devido ao grande prestígio quasi supersticioso de que gozava o Direito Canônico donde era derivado o processo ordinário.”

Enquanto Paula Batista (“Prática do Processo Civil” § 72) também já prelecionava como sendo um dos requisitos essenciais de um sistema regular de processo: “Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos. Daí porque todos os atos, dilações, demoras, despesas inúteis são aberrações do regime judiciário em beneficio dos interesses dos indivíduos, das famílias e da sociedade.

A João Monteiro não passou despercebido este assunto desde doutrinava: cp. cit., § 73):

“Como matéria ou complexo de leis que o Poder Judiciário aplica, para o fim de restabelecer a mesma normalidade orgânica e funcional das relações de direito lesadas ou ameaçadas, vimos que o melhor sistema do processo é aquêle que o fizer pronto, simples e efetivamente garante da final estabilidade das relações de direito”.

A seu turno, João Mendes de Almeida Júnior (“Teoria do Processo Civil e Comercial”) trata também da simplificação do processo, ao exprimir-se:

“Atos e formas devem ter em vista conciliar a necessidade da relação do direito com a segurança do exame para dar confiança aos litigantes; com a **simplicidade** (o grifo é nosso), para não distrair a atenção e concentrá-la sôbre os verdadeiros pontos do litígio com a brevidade, tanto quanto possível, sem degenerar em precipitação.”

Aliás, essa idéia de simplificação ou de extirpação de certos atos, formas ou princípios supérfluos vem se constituindo uma constante nos anais da nossa processualística. Ainda há pouco e por último, o professor Alfredo Buzaid, Catedrático da Universidade Federal de São Paulo, de cuja Faculdade de Direito é diretor, consignou, no ante-projeto de reforma do Código Civil, do qual é autor, profundas e salutares alterações no sentido de simplificar ao máximo êsse Estatuto Processual, que, efetivamente, máu grado contar pouco mais de seis lustros, já se ressentia da conservação de certos dispositivos há tempos abolidos em alguns diplomas legislativos, enquanto, simultâneamente, da falta de outros adotados nas legislações dos povos cultos.

Efetivamente que na parte recursal mais acentuada parece a reforma sugerida pelo professor Buzaid, o que, todavia, não exclui a alteração de outros artigos em outros institutos que abrange referido ante projeto.

Conduzido, sem dúvida, por motivos de ordem científica, o Catedrático das Arcadas não se cingiu à revisão do Diploma de 1939, fez obra por

assim dizer nova, conforme êle próprio sustenta na "Exposição de Motivos":

"Parece-nos indispensável reelaborar o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe um novo plano em harmonia com as exigências científicas do progresso contemporâneo e as experiências dos povos cultos. Adotando esta orientação, evitamos um Código mutilado moldado por princípios heterogêneos, desconchavado em suas partes fundamentais. Nossa preocupação fundamental foi a de realizar uma obra unitária, quer no plano dos princípios quer em suas aplicações práticas".

Salvante as matérias de recursos genuinamente nossos, como o apêlo extraordinário (tal como o adotamos) e o recurso ordinário constitucional, o que ficou revestiu-se de nova indumentária, moldada nos símiles alienígenas, portanto mais condizente com a realidade do momento em relação aos demais países onde o direito judiciário apresenta pronunciados avanços do ponto de vista científico, prático e utilitarista.

Ressumbra autêntico realismo no Ante Projeto do Código de Processo Civil, elaborado pelo professor Alfredo Buzaid, quer no tocante aos seus fundamentos gerais, quer respeito aos detalhes. Não se filiou a concepções teóricas; não desceu, tão pouco, ao exclusivismo da prática forense. Soube aperceber-se com maestria dos seus vastos conhecimentos, já como professor emérito, já como jurista ou profissional do fôro.

Foram alterados, entre outros, principalmente, os artigos 544, 548 e respectivos incisos, 567 e segte., 570, 597 e 599 § 1.º.

Mas, retornando ao estudo e aplicação do direito judiciário ou processual, ousamos afirmar que, no Brasil, por muito tempo, mantivemos-nos imbuídos daquelas retrógadas idéias de não constituir êle uma ciência, com seus princípios, suas leis e seus sistemas próprios, como veremos.

Com o surgimento da obra de Paulo Batista ("Prática do Processo Civil"), seguido de João Monteiro ("Teoria do Processo Civil e Comercial") e, finalmente, João Mendes de Almeida Júnior ("Direito Judiciário Brasileiro"), iniciou-se, em nosso País, uma nova era do Direito Processual, Adjetivo ou Formal, fazendo então João Monteiro soberba e completa crítica das instituições processuais da época e João Mendes Júnior traçando os pródromos da filosofia do processo no direito judiciário pátrio.

Todavia, quer Paula Batista, a quem, como dissemos, cabe o galardão de precursor do estudo do processo entre nós; quer João Monteiro, com a sua já mencionada crítica, e quer, em suma, João Mendes Júnior, que também criticou, a seu modo conciso, o direito formal então vigente, em que pese a maneira brilhante com que, todos, indistintamente, se houveram no desempenho de suas exaustivas tarefas, mais serviram aos magistrados e juristas de que àqueles que ensaiavam os primeiros passos na vasta seara do direito.

Para suprir essa lacuna — se assim nos podemos expressar — apareceu a figura exponencial de Manuel Aureliano de Gusmão, professor emérito do Processo da Faculdade de Direito de São Paulo, com a publica-

ção dos primeiros volumes do "Processo Civil", obra que, no entanto, por um inesperado e doloroso golpe da fatalidade, não pôde ser completada, pois falecera o inesquecível mestre pouco antes de concluí-la.

Diverso, porém, era o plano pelo último traçado em relação aos dois outros luminares também citados no parágrafo anterior, dado o seu cunho eminentemente expositivo e simplificado, na persuasão talvez de não possuírem os seus discípulos os conhecimentos expostos nos compêndios de Paula Batista e João Monteiro.

Com isso, é de ver-se, não se omitiu em igualmente criticar alguns institutos já então considerados obsoletos, mas sempre acorde com o método adotado de autênticos esclarecimentos. Foi além, pois seguiu, **pari passu**, o progresso intelectual do aluno, conclamando-o a prosseguir sem desfalecimento para a conquista de novos conhecimentos atinentes à matéria versada... A par disso, deu-lhe ensanchas para fazer críticas abertas a qualquer dispositivo legal, quanto lhe parecesse, a dito aluno, viável. Dir-se-ia, um autêntico impulsionador do Processo, que, isso, tomara mais alento, atraindo a si novos e positivos valores, desde não era mais aquela matéria desinteressante ou insulsa, mas, pelo contrário, cheia de atração, pelo sentido de utilidade indiscutível.

Longe, muito longe, mesmo, das abstrações de Pereira e Souza, Raimalho ou Antônio Ribas, para os quais o que realmente parecia existir, no campo do Direito Judiciário ou Formal, eram regras escritas a exigirem obediência...

Se efetivamente, Paula Batista descortinou o horizonte até então quasi fechado, não conseguiu, no entanto, abrir caminho imediato ao conhecimento das regras por êle mesmo expostas. Além do mais, imbuira-se de tal sorte do espírito de síntese, que deixou em seu derredor ou em derredor de sua obra várias nuances inexploradas.

Enquanto a quem compulsava João Monteiro, faz-se mister conhecer antes o funcionamento do processo, para melhor, senão unicamente, poder interpretá-lo, no livro de Aureliano de Gusmão tal não sucede, pois, como êle próprio afirmou, nêle a vida processual é um pressuposto.

Do mesmo passo, ou antes, com mais veemência o jurista-filósofo João Mendes Júnior acentua que a existência e o funcionamento da instituição processual devem anteceder o processo, afim de que se possa alcançar a integração dos postulados que ela encerra.

De sorte que, dest'arte, havia mesmo uma lacuna a ser preenchida na conceituação e prática processuais, o que fez o grande Aureliano de Gusmão, cujo trabalho é uma perfeita exposição, clara e exuberante, de toda a gama processual por êle traçada de forma prática, precisa e concluyente, por modo a penetrar facilmente no entendimento de quantos a compulsam.

No entanto, repetimos, não deixou de, a exemplo de João Monteiro e João Mendes Júnior, também de fazer crítica eficiente às instituições processuais então vigorantes.

Seguiu mas em parte a mesma orientação o saudoso Jorge Americano, que foi o seu verdadeiro continuador, desde lhe completara a obra inacabada, com a inclusão, porém, de outros postulados então exigidos com a

evolução dos tempos. Para isso, valera-se do Regulamento n. 737, de novembro de 1950, tido e havido como o Código de Processo Civil da União, pelo seu vasto conteúdo, arrimando-se, ainda, a outros Diplomas Legislativos, como os Códigos ou Consolidações processuais dos Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Ceará, Rio Grande do Norte e Maranhão, para a publicação do seu "Processo Civil e Comercial", obra recebida com justos encômios não somente pelos cultores do direito judiciário, como também por aqueles que ensaiavam os primeiros passos nessa disciplina, dado o seu caráter expositivo e coerente, aliás, com o método empregado por Gusmão, que, como vimos, teve a sua obra assim completada.

Nessa obra, chama o autor a atenção para o nenhum perigo da coexistência de vários Códigos regionais com relação ao desenvolvimento do direito substantivo, por isso que mínimas eram as diferenças fundamentais, face ao que consignavam entre si ou entre o Regulamento n. 737, cit.

Aliás, constituia tal ponto de vista discutida tese envolvendo juizes e advogados, bem assim especialistas da matéria, todos ou quasi todos propugnando pela qualidade processual, o que realmente se veio a concretizar através do Decreto-lei n. 1608, de 18 de setembro de 1939.

Sem pretendermos nos opôr à assertiva daquêlê saudoso mestre do direito judiciário, evidente que, mesmo sem as acentuadas diferenças por êle não encontradas entre os diversos Códigos estaduais e o Regulamento 737, a unificação do nosso processo não só civil como criminal foi uma brilhante conquista de seus idealizadores e combatentes. Com efeito, àquêlê tempo isto é, ao tempo da diversidade de Códigos, também se pretendeu a unificação das justiças — federal e estadual, o que, infelizmente, não foi possível obter, pelo menos de modo completo ou integral como fôra pleiteado, desde se de fato foram extintas os juizados federais e respectivas escrivaniãs nas capitais dos Estados, permaneceram as Procuradorias Regionais da República, a cujos titulares se outorgava a faculdade de funcionar em todos os feitos em que a União fôsse parte, promovendo ainda ações ou quaisquer atos de interesse desta, bem assim juizes, cartórios das chamadas justiças especiais — trabalho, marítimo, Juntas de Conciliação e Julgamento, bem assim Tribunais eleitorais, com assistência do Procurador Regional da República e corpo de serventuários pagos pelos Estados federais. Na constituição dos próprios Tribunais Regionais Eleitorais, foi introduzida reformulação, com a saída de um desembargador, substituído pelo Juiz federal restaurado pela legislação revolucionária de 1964.

Em suma, após Jorge Americano, continuador da obra do inolvidável Manuel Aureliano de Gusmão, a qual concluiu com chave de ouro, vieram outros grandes processualistas imbuidos das mesmas idéias preconizadas pelo autor por último citado: Carvalho Santos, com o seu "Tratado de Direito Processual Civil e Comercial", obra que abrange crescido número de volumes, já hoje considerada clássica: Espínola Filho, com o seu "Processo Criminal"; Pontes de Miranda, atual pontífice do nosso direito em seus diferentes ramos; Alfredo Buzaid, titular do Ministério da Justiça; José Frederico Marques, in "Instituição do Direito Processual "Civil"; Moacir Amaral Santos, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, e Gabriel Resende

Filho, no "Curso de Direito Processual Civil", para só citarmos êstes.

Resumindo: O direito não se origina da vontade dos governantes, pois mui anteriormente à oragnização do Estado, já eram obrigatórias as normas jurídicas.

Essa obrigatoriedade decorre da consequência lógica das leis naturais, a que os fenômenos jurídicos se subordinam.

Daí se dizer ser o direito condição indispensável da ordem e da paz, na vida social.

Mas, até aqui, vimos considerando o direito em sua generalidade, seja quanto ao seu conceito individualista — doutrina da concepção metafísica do homem **in natura**, fora da vida social e dotado de direitos naturais, absolutos, fundamentais e essenciais, segundo a escola subjetiva de Grotius, seja no que se refere ao conceito social, em que o homem é o produto natural da vida coletiva.

Consideremos, então, por constituir objeto destas despretenciosas Notas, o direito sob o ponto de vista processual, judiciário, adjetivo ou formal:

Antigamente e por longa data, não se emprestava ao processo qualquer importância, recusando-se-lhe mesmo as honras de uma ciência, desde era tido irônicamente como mera **arte de embargar os negócios**... É assim que alguns autores o classificavam como "arte de ignorar o que de tôdo mundo era sabido" (Bentham): "uma instituição que aumenta e multiplica as dificuldades de asseguaração do direito, pois que acrescenta às questões materiais a contestação as questões formais da marcha das ações" (Ihering).

Nos nossos dias, porém, a situação é bem outra, senão absolutamente diversa, pois já existe para realização do direito na sociedade um conceito sistemático de princípios a que devem obedecer as leis destinadas a regular as atividades do Judiciário. Por isto que êsses princípios formam uma ciência que, segundo Manfredini, está acima da autoridade do poder social, isto é, das normas jurídicas constituídas e, na sua unidade orgânica, resulta de fatos, de conceitos e de fins práticos.

O processo constitui, pois, fora de qualquer dúvida, uma ciência autônoma e distinta das demais disciplinas.

Todavia, assiste-nos ponderar ainda que se estudarmos o direito na sua natureza e nos seus princípios e preceitos legais, como ciência especulativa quanto ao modo de saber, resta-nos analisá-lo do ponto de vista prático ou aplicado aos fatos.

A propósito, pontifica João Mendes de Almeida Junior, no seu primeiro livro de "Direito Judiciário Brasileiro" págs. 5 e segs.:

"A palavra teoria deriva-se do vocábulo grego, **teoros** que significa "contemplar"; ora, a necessidade de contemplar tanto aparece na ordem especulativa, em que também contemplamos a verdade dos princípios e a retidão das leis, como na ordem prática em que contemplamos a realidade dos fatos e a aplicabilidade das leis".

Não há, pois, incompatibilidade entre a teoria e a prática; ao con-

trário, uma teoria, que não é aplicada, é falsa ou, pelo menos, é incompleta.

Acrescenta o saudoso e provecto mestre:

“Por isso se diz que a comparação com a experiência é a pedra de toque de toda teoria.

E, rematando, diz ainda:

“E, por conseguinte, para que possamos metódicamente entrar na prática do direito, convém, em golpes de retrospecto, à guiza de pilas-tras, assentar uma parte por onde possamos passar de um estado para outros”.

Arrimado aos postulados expostos, principalmente, pelos praxistas e, sobretudo, à lição do inesquecível e renomado autor no final citado, procuramos organizar e seguir um programa assim delineado: a) de início, pequenas palestras atinentes às noções gerais do direito, compreendendo fundamento e obrigatoriedade; b) fenômenos jurídicos; c) divisão do direito — público e privado — com as respectivas subdivisões, considerando e explicando cada um destes ramos que compõem a imensa árvore jurídica; d) noções gerais sobre processo civil, comercial e fiscal, em cujas aulas se incluiriam também instruções sobre atos, termos e prazos judiciais, partes e seus representantes; o juízo, a competência, demanda, citação, notificação, intimação; e) instâncias, provas, audiências, sentenças. Em segunda, tratamos das ações ordinárias, executivas e especiais, da liquidação e dissolução das sociedades, do processo de inventário e da partilha; confecção, abertura e cumprimento dos testamentos. Não olvidamos a execução das sentença, dos recursos e os seus efeitos. Consideramos ainda os processos falimentares, trabalhistas e fiscais, em tudo fazendo sempre um retrospecto ainda que perfunctório sobre os fundamentos das normas jurídicas, seu conceito individualista e social; sobre o direito e a coação; o direito como processo obrigatório para a paz social.

Finalmente, incluímos em dito programa, a parte prática, (dinâmica do processo), a que, como era óbvio, demos o necessário destaque, com a apresentação de modelos ou fórmulas de contrato de sociedade, petições iniciais nos processos civil, comercial e fiscal, bem assim orfanológicos e falimentares.

Natal, janeiro de 1970.

